



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 027/2017

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2016 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/65/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2012.12758-1

RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE APRESENTAR LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE 2004.** O Contribuinte deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário de 2004. Fiscalização com o objetivo de recuperar crédito tributário julgado nulo. Acolhida a preliminar de **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.** Não enfrentamento das matérias alegadas em defesa. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Art. 85 da Lei 15.614/2014. Necessidade de nova decisão singular. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. ✓

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide teve origem no cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31488, objetivando recuperar o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº

2007.13184-0, julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário em 16/12/2010, por vício formal (incompetência da autoridade designante).

A acusação ora formulada é que o contribuinte deixou de entregar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2004 solicitado no Termo de Início de nº 2012.27999. O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – janeiro/2004 a dezembro/2004 e o valor da multa – R\$ 675.826,70.

Nas Informações Complementares (fls.03/05), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo (R\$ 67.582.670,88) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa de 1%.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31488 (fls.06), o Termo de Início de Fiscalização nº 2012.27999 (fls.07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.29225 (fls. 08), cópias de consulta aos sistemas GIM e Cadastro de Contribuintes (fls.09/12), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.14126 (fls. 13).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 16), em 21 de dezembro de 2012, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 03 de janeiro do ano seguinte o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 16), para as devidas providências. Ocorre que a autuada protocolara em 27/11/12 um pedido de dilatação de prazo (fls.18), sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A autuada apresentou defesa às fls. 24/38, instruída com documentos de fls. 39/98, onde aduziu preliminarmente a indevida reconstituição do crédito tributário, já que o vício inicial seria de competência e não de forma, inviabilizando o prosseguimento de novo processo administrativo tributário. Ademais, sustenta que o Auto de Infração de nº 2007.13184-0, inicialmente julgado nulo, fora lavrado sob a seguinte motivação: não entrega à SEFAZ dos arquivos eletrônicos SISIF, ao passo que a presente autuação fora motivada pela não entrega do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2004, sustentando ser contraditória as acusações fiscais. Por fim, contesta a indevida base de cálculo adotada para apurar o eventual crédito tributário, já que não

teriam sido excluídas as operações de transferências de mercadorias da matriz para suas filiais, bem assim operações isentas do ICMS. Por tais fatos, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a Julgadora singular decide (fls. 100 a 106) conforme ementa abaixo reproduzida:

“ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco Estadual o Livro Registro de Inventário, exercício de 2004, solicitado no Termo de Início. Infringência aos artigos 275 e 874 do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 2º da IN 28/2000, Art. 13 do CTN, Lei nº 5.172/66 e do art. 819, § 4º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Feito fiscal PROCEDENTE. DEFESA.”

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 112 a 132), onde repisa basicamente os mesmos argumentos trazidos quando da interposição de sua defesa. A única inovação argumentativa por assim dizer foi no sentido de que teria a Julgadora singular se omitido sobre a análise pormenorizada de cada razão defensiva, não apreciando adequadamente a matéria que lhe fora posta a apreciação, o que macularia a decisão recorrida. Sendo assim, pedindo novamente a realização de exame pericial, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Por meio do Parecer nº 76/2016 (fls.150/157), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário a pretensão recursal, opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário e a consequente PROCEDÊNCIA da acusação, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 170. L

Este é o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A**, em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2012.12758-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente fora autuada por deixar de apresentar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2004, alegando preliminares e matérias de mérito. Como tal, em respeito a boa dialética, objetivando a adequada economia processual, pede permissão esta Relatoria para analisar *ab initio* a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação.

Reclama a Recorrente que ao tempo de sua defesa apresentou uma série de argumentos que acabaram não sendo devidamente enfrentados/analizados pela Julgadora monocrática, o que a fez requerer a nulidade do *decisum* por falta de motivação.

Como tal, é preciso primeiro entender o que alegado/pedido em sede de impugnação, para empós se confrontar com as razões de decidir da Julgadora monocrática. Como narrado ao longo do relatório, a peça defensiva conteve basicamente três argumentos, quais sejam: a) indevida reconstituição do crédito tributário, já que o vício inicial seria de competência e não de forma, inviabilizando o prosseguimento de novo processo administrativo tributário; b) contradição entre as acusações fiscais, visto que o Auto de Infração de nº 2007.13184-0, inicialmente julgado nulo, fora lavrado sob a motivação de não entrega à SEFAZ dos arquivos eletrônicos SISIF, ao passo que a presente autuação fora motivada pela não entrega do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2004; c) contestação acerca da indevida base de cálculo adotada para apurar o eventual crédito tributário, já que não teriam sido excluídas as operações de transferências de mercadorias da matriz para suas filiais, bem assim operações isentas do ICMS.

Fixadas as linhas de defesa, passa esta Relatoria a analisar o que contido na decisão monocrática. Destarte, em relação a presente pretensão, a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário, aduzindo (fls. 154) “que a julgadora examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos”, continuando seu pensar afirmando “que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelo autuados”.

Em que pese todo o respeito que merece, sobretudo a partir da interpretação do princípio do livre convencimento motivado do julgador, esta Relatoria entende de forma diversa a preconizada pela Assessoria Processual Tributária, acreditando que sabe sim ao Estado-Juiz o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de oferecê-lo os fundamentos suficientes das razões que levaram a acolher a tese defensiva do acusado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ora, referido enfrentamento possibilitará ao acusado o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

Tal necessidade de analisar todos os argumentos da vencida se conforma perfeitamente ao princípio da cooperação, consagrado inclusive pelo novel Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, de modo que cabe ao julgador conduzir o processo, buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente.

Analisando a decisão de primeira instância, diga-se de passagem elaborada com alto grau de técnica processual por parte da Auditora de Julgamento, tem-se que, permissa vênia, não houve o enfrentamento específico das teses defensivas. Dizendo de outra forma, houve a formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto, lavrando-se uma decisão genérica.

No entender desta Relatoria, constitui vício de fundamentação da decisão, a falta de manifestação acerca de argumentos produzidos em sede de alegações defensivas, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois não poderá o acusado, em grau de recurso, atacar a decisão monocrática e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Como exemplo, tem-se a alegação feita pelo contribuinte em sua defesa que a base de cálculo da autuação estaria equivocada, já que não teriam sido excluídas as operações de transferências de mercadorias da matriz para suas filiais, bem assim operações isentas do ICMS. Em relação a esse aspecto, não houve por parte da Julgadora monocrática uma análise, seja favorável ou não, minudente da sua razão de decidir, o que inarredavelmente atinge o direito de defesa do contribuinte.

Ainda que a tese defensiva não mereça acolhimento por parte do Julgador, deve a mesma ser enfrentada/apreciada. Refutá-la sem dizer os motivos pode gerar futuras nulidades, o que certamente não é interessante para quaisquer das partes. ✓



Assim, esta Relatoria entende por acolher a nulidade levantada pelo contribuinte em sua peça recursal, determinando, a teor do que estabelece o Art. 85 da Lei 15.614/2014, o retorno dos autos a instância originária para a realização de novo julgamento.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e, em exame preliminar, declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, entendendo que a ilustre julgadora singular deixou de apreciar relevantes argumentos da defesa, determinando o RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, para a realização de novo julgamento.

É o VOTO.

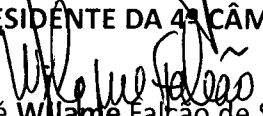
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** REGINA AGROINDUSTRIAL S/A. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, entendendo que a ilustre julgadora singular deixou de apreciar relevantes argumentos da defesa, e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA**, para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Fevereiro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
José Wiliane Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

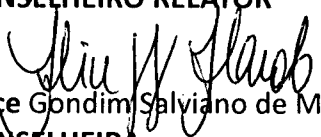
  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flavio Alves  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Olveira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alíce Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA